

LEI Nº 216 DE 28 DE OUTUBRO DE 1992.

Dispõe sobre a assistência à saúde e a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão a seus dependentes, institui o Fundo Municipal de Assistência à Saúde, Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. - Os servidores da Administração direta, autárquica, fundacional e inativos e suas respectivas famílias terão direito a assistência médica, hospitalar a ser prestada pelo presente Fundo, em conjunto com o S.U.S. - Sistema único de Saúde, ou de forma complementar pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado, nos termos do artigo 117 da Lei Complementar nº 02/91.

§ 1º. - Os benefícios previstos no "caput" do presente artigo poderão também ser prestados diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde, convênios, contratos, seguro saúde ou ainda mediante reembolso das despesas efetuadas pelo servidor, previamente autorizadas pelo órgão competente, e que não poderão exceder a tabela dos serviços do S.U.S., vigente à época do evento.

§ 2º. - Os serviços médicos não prestados pelo Município, poderão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde, nos termos do § 1º., após parecer da Junta Médica Oficial.

**Seção II
Dos Beneficiários**

Art. 2º. - As pessoas abrangidas pela presente Lei, desde que contribuintes, para efeito de assistência à saúde são suas beneficiárias, assim especificadas:

I - todo o funcionário público dos Poderes Executivo e Legislativo, enquadrados ou regidos pelo Regime Estatutário;

II - os ocupantes de cargos em comissão, enquanto nesta situação;

III - os aposentados e pensionistas, nos termos da presente Lei;

IV - facultativamente:

a) o Prefeito Municipal e Vereadores, durante seus respectivos mandatos;

b) os funcionários das autarquias, companhias de economia mista e fundações municipais.

Seção III Dos Dependentes

Art. 3º. - Para efeito de assistência a saúde considera-se dependente a esposa, o marido inválido, a companheira comprovadamente mantida há mais de 05 (cinco) anos, ou a qualquer tempo, havendo filhos em comum; o filho solteiro, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

§ 1º. - Equiparam-se a filho, mediante declaração do servidor e comprovação legal:

- a)** o menor que, por determinação judicial, se ache sob a sua guarda;
- b)** o menor que, se ache sob a sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. - O pai inválido e a mãe de qualquer condição, desde que não tenham rendimentos próprios e vivam na dependência econômica do servidor.

Art. 4º. - Os filhos solteiros, se estudantes universitários, terão direito aos benefícios da presente Lei, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 5º. - A invalidez do dependente deve ser verificada por junta médica oficial, a ser designada pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA Seção I Da Concessão

Art. 6º. - Os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 7º. - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente:

- a)** aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;
- b)** aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora;
- c)** aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos se mulher.

III - por invalidez permanente.

§ 1º. - Aposentadoria por invalidez permanente será sempre precedida de licença, por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º. - Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º. - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º. - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º. - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão aos exames médicos periódicos, através de junta médica oficial da Secretaria Municipal de Saúde, na forma da presente Lei.

Seção II Dos Proventos

Art. 8º. - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras " a " e " b " do artigo 7º.;

II - quando inválido, em consequência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei Federal;

III - quando acometido de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, Aids e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º. - Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º. - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º. - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 9º. - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do artigo 8º., a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 8º., excetuando-se os servidores ocupantes do cargo de professor .

II - 1/30 avos, se homem, e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 7º. inciso II, e nos casos dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 10 - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores a 0,1 (um) salário mínimo.

Art. 11 - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento base a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a 0,1 (um) salário mínimo, sendo vedada sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, acrescido do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela Legislação Municipal.

Parágrafo único - As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 12 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º. - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º. - Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que impliquem mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO III DA PENSÃO

Art. 13 - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 14 - Aplica-se a pensão o disposto nos artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

Art. 15 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - a esposa, ao esposo, a companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito a pensão;

II - aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - a mãe solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, a mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º. - Equiparam-se aos filhos:

I - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

II - o menor, não emancipado, que não esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. - A companheira ou companheiro somente fará jus a pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, devidamente comprovada pelos meios legais próprios.

a) são provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, em cargo doméstico evidente, ou qualquer obra que servir de elemento de convicção;

b) a declaração e vida em comum e de dependência econômica deve ser atestada pelo segurado e beneficiário e, ainda firmada por 02 (duas) testemunhas, todos com firma reconhecida.

§ 3º. - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º., desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 16 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento base do servidor no mês do óbito.

Art. 17 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: a esposa, ao marido, a companheira, ao companheiro, e a outra metade repartidamente, aos filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparadas nos termos desta Lei.

Art. 18 - A esposa ou o marido perde o direito a pensão:

I - se estiver separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento.

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 19 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Município.

Art. 20 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes a qualidade de dependente ou beneficiário;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 21 - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem na ocasião do requerimento os requisitos legais previstos não terão direito a tal benefício se, posteriormente, vierem a preencher esses mesmos requisitos.

Art. 22 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º. - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento das prestações anteriores;

§ 2º. - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito a pensão, que só será devida aquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 23 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida aos seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 24 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição, e as pessoas referidas no § 1º. do artigo 15;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e nos casos de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º. do artigo 15;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste para os filhos.

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

CAPÍTULO IV **DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, APOSENTADORIA E PENSÕES**

Seção I **Dos Objetivos e Vinculação**

Art. 25 - Fica criado o Fundo de Assistência à Saúde, Aposentadoria e Pensões, com o objetivo de custear os encargos com a assistência a saúde do servidor municipal e seus dependentes, bem como aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 26 - O Fundo de Assistência à Saúde, Aposentadoria e Pensões, será vinculado a Secretaria Municipal de Administração, e terá vigência ilimitada.

Seção II **Dos Recursos Financeiros**

Art. 27 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal obrigatória, no valor de 10% (dez por cento) calculado sobre o total dos vencimentos do servidor em atividade, conforme o definido no artigo 11, e sobre o total dos proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

II - a contribuição do Município de valor igual ao somatório às contribuições devidas pelos servidores ativos e inativos, referidos no inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes de assinaturas de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º. - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial.

§ 2º. - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o 5º. (quinto) dia do mês subsequente ao pagamento dos servidores municipais.

Art. 28 - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a 03 (três) vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros e correção monetária, previstos no regulamento.

Art. 29 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 30 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetária em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens imóveis e móveis que vier a adquirir.

Art. 31 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, os riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Assistência a Saúde, Aposentadoria e Pensões previstas nesta Lei

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 32 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 33 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 34 - O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 35 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 36 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 37 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência a caso necessária.

Art. 38 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV Do Conselho de Administração

Art. 39 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de 07 (sete) membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 40 - O Secretário de Administração e o Secretário de Fazenda são membros natos do Conselho.

Art. 41 - O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos do Conselho.

Art. 42 - Os servidores municipais elegerão 04 (quatro) representantes e respectivos suplentes.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Poder Executivo.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 43 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição.

Art. 44 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 45 - O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 46 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 47 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 48 - Compete ao Conselho de Administração :

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, previstos na presente Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados na presente Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

- VI** - aprovar o orçamento do Fundo;
- VII** - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII** - aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- IX** - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 03 (três) de seus membros.

Art. 49 - Os cheques a conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho, indicado pelos servidores.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 51 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano.

Art. 52 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado a atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2o. da Constituição Federal.

Art. 53 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se invalido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar morte.

Art. 54 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 55 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servidores Municipais.

Art. 56 - Nos processos internos e em trâmite no âmbito administrativo de que trata a presente Lei, compete a Procuradoria Jurídica Municipal emitir os pareceres necessários.

Art. 57 - O segurado ou beneficiário que se julgar prejudicado em seus direitos decorrente da presente Lei, poderá impetrar recursos administrativos:

- I** - em primeira instância ao Secretário de Administração;
- II** - em segunda instância ao Conselho de Administração do Fundo;
- III** - em terceira instância ao Prefeito Municipal;

a) O recurso só será aceito em qualquer instância se já tiver sido julgado pela instância imediatamente anterior.

Art. 58 - Ficam estabelecidos os seguintes prazo de prescrição junto ao Fundo:

I - Prescreverá em 12 (doze) meses o direito aos recursos na esfera administrativa do Fundo;

II - Prescreverá em 05 (cinco) anos os direitos as prestações devidas aos beneficiários;

III - Prescreverá em 20 (vinte) anos o direito do Fundo receber ou cobrar as importâncias a ele devidas.

Art. 59 - Nas demais questões aplicam-se ao Fundo e beneficiários de qualquer natureza, os prazos de prescrição estabelecidos pelo Município e pela Legislação Civil.

Art. 60 - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria Municipal de Administração órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões, recursos e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 61 - As contribuições descontadas dos servidores ativos e inativos e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior, mediante requerimento do interessado.

Art. 62 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 27 serão exigidas após decorridos 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 63 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para a constituição do Fundo de Assistência a Saúde, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São José do Vale do Rio Preto.

Art. 64 - Fica o Prefeito autorizado a regulamentar, por decreto, os casos omissos na presente Lei, se necessário.

Art. 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, EM 28 DE OUTUBRO DE 1992.

BIANOR MARTINS ESTEVES

Prefeito

PUBLICADO NO D.O. DO MUNICÍPIO
EM 12/11/92